



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

BRUNA RODRIGUES DA SILVA

**CÁRCERE E MULHERES: O encarceramento feminino pela Lei de
Drogas**

RECIFE

2023

BRUNA RODRIGUES DA SILVA

**CÁRCERE E MULHERES: O encarceramento feminino pela Lei de
Drogas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Penal;
Criminologia.

Orientador: Ricardo de Brito Albuquerque
Pontes Freitas.

RECIFE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Bruna Rodrigues da.

Cárcere e mulheres: o encarceramento feminino pela Lei de Drogas / Bruna Rodrigues da Silva. - Recife, 2023.

p. 41

Orientador(a): Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, , 2023.

1. lei de drogas. 2. mulheres. 3. gênero. 4. prisões femininas. 5. tráfico de drogas. I. Freitas, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

BRUNA RODRIGUES DA SILVA

CÁRCERE E MULHERES: O encarceramento feminino pela Lei de Drogas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 18/09/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dr.^a Angela Simões de Farias (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro Pessoa Mello (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a relação entre o encarceramento feminino e a Lei de Drogas, especificamente como esse fenômeno ocorre no seletivo sistema penal brasileiro, partindo da ótica da perspectiva de gênero, por compreender que o sistema de justiça criminal também é pautado em valores sociais que geram estigmas às mulheres. A importância do estudo se dá perante o crescimento da população carcerária feminina pela referida norma, ocasionando a superlotação das unidades prisionais e as condições degradantes destes ambientes, problemas ainda mais graves e sensíveis em relação às mulheres. Para tanto, este trabalho foi realizado através da metodologia quantitativa, com a análise de dados oficiais de institutos de pesquisa como o Departamento Penitenciário Nacional e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, bem como através da técnica de documentação indireta, com a análise de pesquisas bibliográficas como livros, teses, dissertações e artigos científicos sobre a população carcerária feminina no Brasil em relação à Lei de Drogas.

Palavras-chave: cárcere; mulheres; lei de drogas; gênero.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the relationship between female incarceration and the Drug Law, specifically how this phenomenon occurs in the selective Brazilian penal system, starting from the perspective of the gender perspective, understanding that the criminal justice system is also based on social values that generate stigma to women. The importance of the study is given in view of the growth of the female prison population by the aforementioned norm, causing the overcrowding of prison units and the degrading conditions of these environments, problems that are even more serious and sensitive in relation to women. Therefore, this work was carried out through the quantitative methodology, with the analysis of official data from research institutes such as the National Penitentiary Department and the National Penitentiary Information Survey, as well as through the indirect documentation technique, with the analysis of bibliographic research. such as books, theses, dissertations and scientific articles on the female prison population in Brazil in relation to the Drug Law.

Keywords: prison; women; drug law; gender.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL	10
2.1 PERFIL DAS PESSOAS ENCARCERADAS NO BRASIL.....	10
2.2 CONSIDERAÇÕES QUANTO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL	13
2.3 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL	15
3 LEI DE DROGAS.....	19
3.1 A LEI DE DROGAS	19
3.2 POSICIONAMENTOS DA JURISPRUDÊNCIA	23
4 MULHERES NO ENCARCERAMENTO POR TRÁFICO DE DROGAS	25
4.1 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE MULHERES ENCARCERADAS	25
4.2 RAZÕES DO ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento em grande escala no Brasil deriva de uma abordagem punitiva que busca oferecer respostas rápidas aos anseios sociais por justiça. Assim, o caminho mais fácil encontrado pelo Estado - não apenas o brasileiro, mas sendo este o foco do trabalho - é o de fortalecer seu poder punitivo e criar no imaginário popular a sensação de segurança, seja por recrudescimento das penas, seja por novas tipificações.

Tal situação pode ser demonstrada, dentre outras normas jurídicas, pela equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos por força da Lei nº 8.072/90 e o art. 5º, XLIII da CF/88, com as consequências desfavoráveis ao réu como o aumento do período de cumprimento de pena para a progressão do regime.

Ocorre que essa tentativa de justiça imediata, que desencadeia no encarceramento em massa, e que por sua vez implica em problemas no sistema penitenciário, não é tratada com a devida atenção em suas nuances, como contextos sociais e reintegração social dos ex-detentos, por exemplo.

Assim, apesar das garantias constitucionais, sobretudo o que dispõe o art. 5º da CF/88 quanto à integridade física e emocional das pessoas, o sistema penitenciário brasileiro apresenta uma série de violações de direitos, e como bem ressaltou o Supremo Tribunal Federal, constituem “estado de coisas inconstitucionais” (STF, 2015).

É neste cenário de “estado de coisas inconstitucionais”, instituto que corresponde a massiva violação de direitos fundamentais das pessoas presas por parte do próprio Estado brasileiro, devido as falhas no sistema de justiça criminal e a falta de políticas públicas, que a Lei de Drogas se mostrou ainda mais gravosa no aumento exponencial do número de prisões.

Em relação a prisão de mulheres nesse contexto, existem muitas questões que merecem atenção e precisam ser analisadas em conjunto, sobretudo por uma perspectiva de gênero pelo fato do Brasil ter uma sociedade extremamente machista e patriarcal. Por estas razões, cumpre esclarecer desde o início que ser mulher é consequência de uma construção histórica, que a define como ser social e cultural genérico (SAFFIOTI, 1987).

De acordo com dados do INFOPEN 2018, 60% das mulheres estavam presas por crimes vinculados ao tráfico de drogas, sendo 42% pelo *caput*. do artigo 33 da Lei 11.343/06, 16% por associação para o tráfico e 2% por tráfico internacional, enquanto que em 2006, ano da promulgação da referida Lei, o percentual de mulheres presas por tráfico de drogas era de 45%.

Conforme assegura a autora tomada como referencial teórico neste estudo, Vera Regina Pereira Andrade, essa dinâmica seletiva é associada à trajetória de elevação da vulnerabilidade das mulheres à repressão penal (ANDRADE, 2012).

Dito isto, a situação de mulheres presas é um desdobramento ainda mais grave do encarceramento em massa, haja vista às condições inerentes às mulheres: gestação, puerpério, amamentação e cuidados com a higiene pessoal, além das outras questões que foram desenvolvidas no decorrer do trabalho, como o abandono familiar as presas e feminização da pobreza.

Por estas razões, faz-se necessário o estudo da problemática através da perspectiva de gênero, porquanto as diferenças vivenciadas por homens e mulheres no contexto do tráfico de drogas, tanto em liberdade quanto privados dela, sobretudo considerando o sistema patriarcal em que o Brasil está inserido. Dessa forma, o gênero como categoria de análise deve ser considerado por representar um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e também um modo primordial de dar significado à relações de poder. (SCOTT, 1995, p.18).

É deste modo que o estudo pretende demonstrar que os fatores sociais, econômicos e jurídicos são contribuintes para o envolvimento das mulheres com o tráfico. Com isso, pretende-se desvincular a imagem da mulher presa pelo delito em comento da figura do inimigo altamente perigoso, comum no imaginário popular devido a sutileza que a teoria do direito penal do inimigo, teorizada por Gunther Jakobs, é perpetuada na mídia, uma vez que se buscou esmiuçar problemática em todas as suas causas e consequências.

Assim, objetiva-se esclarecer como a perspectiva de gênero está inserida no contexto do massivo encarceramento feminino por tráfico de drogas, uma vez que os estereótipos presentes na sociedade patriarcal em que elas estão inseridas são capazes de penalizá-las pela tipificação em si, bem como pelo comportamento socialmente rejeitado em dobro por ser cometido por uma mulher.

É necessário deixar claro que tal idealização do comportamento feminino é baseado na opressão histórica imposta às mulheres, com o objetivo de delimitar os seus papéis na sociedade, assim como manter a estrutura de poder – masculino - em que estão inseridas.

Para tanto, este trabalho utilizou a técnica de documentação indireta, através de pesquisabibliográfica, para analisar a situação da população carcerária feminina no Brasil em relação à Lei de Drogas e a sua conexão com a “guerra às drogas”. A análise revelou que o Brasil possuía terceira maior população carcerária feminina do mundo (CARNEIRO, 2022),

levando a já mencionada violação de direitos das detentas. Foram utilizados artigos como monografias e teses para melhor distribuição do conteúdo, bem como para captar se os objetivos aqui pretendidos, quais sejam, o de demonstração da perspectiva de gênero presente nas prisões femininas por tráfico de drogas e os problemas da superlotação dos presídios em decorrência disso, já foram abordados em outros estudos com esta interligação necessária.

Quanto à estrutura do presente trabalho, no primeiro capítulo foi aprofundado o perfil das mulheres encarceradas no Brasil, onde foram analisadas as características demográficas, socioeconômicas e criminais que permeiam a realidade dessas mulheres inseridas no sistema prisional. Foi necessário esclarecer primeiramente o perfil das pessoas encarceradas no Brasil de forma geral, que é o retrato de uma sociedade racista e preconceituosa, que tem no sistema prisional a solução para afastar os “inimigos” do convívio social. Assim, discorreu-se como o Direito Penal do Inimigo molda o sistema prisional brasileiro, onde a maioria das pessoas presas são negras, pobres e periféricas.

Em continuidade, foram realizados apontamentos iniciais quanto ao encarceramento especificamente de mulheres no Brasil, tendo como principal ideia a de que o sistema punitivo brasileiro é seletivo também para essa parcela da sociedade. Assim, notou-se que houve uma mudança de perspectiva quanto a posição da mulher nos crimes, mas ainda mantendo a ideia de subalternidade aos padrões masculinos.

No segundo capítulo, aprofundou-se a execução penal no sistema carcerário brasileiro, especificamente no contexto da Lei de Drogas. Para tanto, foram tomadas as garantias constitucionais referentes aos Direitos Fundamentais das pessoas privadas de liberdade que se encontram cumprindo pena por este delito, detalhamento feito em um primeiro momento em relação à população prisional como um todo, mas com a análise de entendimentos jurisprudências relativas apenas às prisões femininas, a fim de demonstrar como ocorrem na prática as questões de desigualdade suscitadas ao longo do trabalho, bem como das possibilidades interpretativas conferidas aos dispositivos da Lei de Drogas.

Por fim, o último capítulo apresenta de forma detalhada a condição feminina perante a prisão por tráfico: das condições sociais e influência do patriarcado, ao enfrentamento do sistema punitivo seletivo, seja pelo escancaramento das condições desumanas que as mulheres presas estão submetidas, seja pela fictícia guerra às drogas. Foram suscitadas as violações de direitos que as mulheres encarceradas sofrem por ocuparem o local de infratoras da normal penal e das normas sociais de uma sociedade machista.

Também foram analisadas neste capítulo, as razões que levam as mulheres ao tráfico

de drogas, associando tais motivos com a perspectiva de gênero e com a ausência do Estado nos espaços em que este deveria ocupar enquanto promotor de direitos sociais e individuais, e não apenas de poder punitivo.

Desse modo, analisar o contexto das prisões femininas relativas ao tráfico de drogas é essencial para a compreensão das dinâmicas de gênero e desigualdade que existem dentro do sistema de justiça criminal brasileiro e se perpetuam discretamente para a maioria da população, enquanto punibilizam mais de uma vez as mulheres selecionadas por esse sistema.

2 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

2.1 PERFIL DAS PESSOAS ENCARCERADAS NO BRASIL

No Brasil, desde a promulgação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) houve um aumento na taxa da população prisional feminina, e mesmo que os números se mantenham significativamente menores em relação ao aprisionamento de homens no mesmo contexto, hajavista que 75% das prisões brasileiras são exclusivamente masculinas, ao passo que 17% são mistas e apenas 7% são exclusivamente femininas (LISBOA, 2018, p.9), o número do encarceramento feminino atingiu uma taxa de ocupação de 118,4%, sendo 59,9% por tráfico dedrogas na última pesquisa oficial realizada (INFOPEN). Diante desse cenário, é inegável que a maioria da população prisional brasileira é composta por homens.

Entretanto, é preciso pontuar alguns aspectos sobre estes dados. De início, é importantedestacar o fato de que o número de mulheres privadas de liberdade não leva em consideração um parte de sua população, pois o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), conforme esclarece na última pesquisa publicada, não contabiliza nesses dados mulheres que estão em prisão albergue domiciliar, pois compreende que a prisão domiciliar não tem gerência do Poder Executivo, e sim através de centrais de monitoramento eletrônico, resultando em um levantamento de dados feito separadamente e, portanto, não contabilizados nos números supracitados.

Desse modo, mesmo o número de detentas mulheres passando por aumento nos últimosanos, elas ainda continuam sendo minoria quando é feita a comparação com detentos homens. Nesse ponto, é importante ressaltar que a seletividade penal do sistema punitivista brasileiro diz respeito a ambos os sexos, pois tem a prática da criminalidade de modo abrangente, não se limitando a determinado gênero, etnia, faixa etária ou estrato social (BELLANGERO, 2022, p. 9).

O que ocorre, é que a incriminação é feita com certos grupos, os alvos preferenciais do sistema. Isso significa que todas as pessoas, independentemente desses estratos, estão sujeitas acometer atos ilícitos, mas a punição é aplicada de maneira mais acentuada para os grupos selecionados pelo Estado.

Quando analisamos o perfil das mulheres encarceradas, percebe-se um padrão: a grande maioria é negra ou parda, já foram alvo de algum tipo de violência (física, sexual, psicológica), com baixo nível de escolaridade, fruto de uma família desestruturada e presa por tráfico de drogas (FURLANI; CAMPOS, 2019, s.p.).

Assim, a construção do inimigo requer que ele seja identificado como a fonte do perigo e nunca como alguém exposto ao perigo (ZACCONE, 2015, p. 162). Para a guerra às drogas, é necessário que o traficante seja considerado como inimigo da sociedade para legitimar a violência estatal através do abuso do seu poder punitivo contra a população periférica e preta do Brasil, já que a esmagadora maioria das pessoas presas pela suposta prática de tráfico de drogas é formada por jovens em sua maioria negros, desarmados, com pequenas quantidades de entorpecentes.

Para ser rotulado de criminoso só é necessário cometer um único crime, isso é tudo a que o termo formalmente se refere. No entanto a palavra traz consigo muitas conotações que especificam traços auxiliares característicos de qualquer pessoa que carregue o rótulo. Presume-se que um homem condenado por arrombamento, e por isso rotulado de criminoso, seja alguém que irá assaltar outras casas; a polícia, ao recolher delinquentes conhecidos para investigação após um crime, opera com base na mesma premissa. Além disso, considera-se provável que ele cometa também outros tipos de crime, porque se revelou uma pessoa 'sem respeito pela lei'. Assim, a detenção por um ato desviante expõe uma pessoa à probabilidade de vir a ser encarada como desviante ou indesejável em outros aspectos (BECKER, 2008, p. 43).

Desse modo, no contexto do Direito Penal do Inimigo, a imposição da pena a estes setores socioeconomicamente menos favorecidos representa uma coação física que objetiva neutralizar o indivíduo tido como perigoso, garantindo segurança frente a possíveis fatos delitivos futuros, diferente do direito penal do cidadão, em que a pena consiste numa sanção ao crime anteriormente cometido (JAKOBS, 2005, p. 35).

Neste cenário de desigualdades, é possível inserir a tese da cidadania mínima de Vera Regina. A criminalização não apenas reproduz a divisão entre o bem e o mal e a não-cidadania, como responsabiliza os mesmos não-cidadãos, que reproduz, pelo infortúnio da criminalidade, vale dizer, por sua própria criminalização, e por obstaculizar o exercício da boa cidadania (ANDRADE, 2003, p. 23).

É dessa forma que no imaginário social o perfil do homem preso está comumente associado a um estereótipo, que aponta uma relação na seletividade penal quanto ao perfil socioeconômico e racial dessas pessoas. Assim, podemos inferir que o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinquentes, sob o risco de decretar a sua própria falência. Trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis. (FLAUZINA, 2006, p. 24).

Como destaca Juliana Borges, se esse ritmo de encarceramento for mantido, considerando que 55% da população prisional é composta por jovens e este grupo representa 21,5% da população brasileira, em 2075 teremos uma a cada dez pessoas privadas de liberdade (BORGES, 2019, p.20).

Nesse ponto, é inevitável trazer à baila o filósofo Michel Foucault, uma vez que o autor discorreu sobre a punição e as prisões, sobretudo buscando entender o sistema punitivo

ao decorrer da história, ou seja, dos métodos de punição física (suplícios) até o sistema prisional na modernidade.

Foucault segue em sua análise apresentando que, com esses novos valores, o mundo passou por uma série de mudanças sociais, políticas e econômicas. Portanto, havia um salto de organização e complexidade das sociedades, demandando uma estrutura e um aparato de vigilância que correspondessem aos novos desafios colocados. Ao passo que os suplícios não desapareceram totalmente, mas se reintroduziram por torturas em interrogatórios, a vigilância e as técnicas de investigação tornaram-se mais inteligente (BORGES, 2019, p.30-31).

Se a punição do corpo foi realocada para outras práticas no sistema de justiça criminal moderno, por analogia, considerando o seletivo sistema punitivo brasileiro, pode-se inferir que a pena privativa de liberdade no Brasil ainda se constitui como uma pena aos corpos, além da privação do bem jurídico da liberdade.

O discurso de epidemia e de a medrontamento da população em relação às substâncias ilícitas cria o caldo necessário para a militarização de territórios periféricos sob o verniz de enfrentamento a esse “problema” social. Sendo assim, o sistema mantém em funcionamento de sua engrenagem pela criminalização, pelo controle e pela vigilância ostensiva desses territórios e por extermínio que se justifica e tem sustentação social de jovens supostamente envolvidos no pequeno tráfico (BORGES, 2019, p. 22).

Assim, o estar presa consiste em estar inserida em um aparato de disciplinas exaustivo em vários sentidos (OLIVEIRA, 2017, p.102) que “se ocupa de todos os aspectos do indivíduo, de sua educação física, sua aptidão para trabalhar, o seu comportamento diário, sua atitude moral e suas disposições. A prisão não tem exterior nem vazio” (FOUCAULT, 2014, p. 238).

2.2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

No que diz respeito aos crimes praticados, inicialmente, a criminalização das mulheres estava principalmente relacionada com a chamada "criminalidade feminina", envolvendo delitos relacionados à reprodução sexual e à manutenção dos bons costumes, como aborto, abandono de menor e infanticídio. Somente a partir da década de 1970, com o surgimento da criminologia feminista (BARATTA, 1999, p. 10), é que a criminalidade feminina passou a ser estudada com mais atenção.

Contudo, isso não significa que o tratamento das mulheres pelo sistema penal era preferencial, uma vez que, como ainda ocorre atualmente, quando as mulheres praticam condutas criminosas consideradas masculinas, geralmente enfrentam punições mais severas. Isso acontece porque, além de irem contra a ordem jurídica, também desafiam a ordem patriarcal.

Especificamente em relação ao tráfico de drogas, estes crimes correspondem à maioria das prisões femininas (59,9%), de acordo com o INFOPEN Mulheres (2018), sendo que três em cada cinco mulheres estão presas por esses crimes.

O que significa, para a mulher, que a família retome suas formas tradicionais? Significa resgatar o papel da mulher somente enquanto mãe e esposa, supervisora dos filhos e submissa ao homem, elemento responsável pela prosperidade do lar. Tal teoria vai contra qualquer perspectiva comprometida com a emancipação da mulher e crítica ao modelo patriarcal. Além disso, esta abordagem não corresponde à realidade da maior parte das sociedades, em que, cada vez mais, as mulheres assumem outros papéis, além dos tradicionais, de mãe e esposa (HELPEZ, 2014, p.38).

Encarceramento sempre significou mais do que privação de liberdade. No caso das mulheres, enquanto que visibilizamos a violência doméstica no debate público, não trazemos para o centro do debate a invisibilidade e a situação de extrema violência no cárcere. As prisões dependem da violência para funcionarem. E esse contexto de intensa violência, adquire contornos de violência psicológica contra as mulheres de forma muito mais intensa (BORGES, 2019, p. 64).

A partir dos anos 1990, há uma série de medidas e edições de leis elevando penas, dissertando sobre crimes hediondos, dificultando progressão de penas, e assim por diante. E essa criminalização vem conduzida por um forte cenário de cárcere e extermínio (BORGES, 2019, p. 56).

Um fator importante na análise do crescimento da criminalização das mulheres está associado à sua entrada no mercado de trabalho, no sentido de que com esse ingresso, assumem responsabilidades patrimoniais que antes não detinham, passando a se envolver com mais frequência em crimes patrimoniais, que antes eram considerados tipicamente masculinos, incluindo delitos como furto, roubo e, principalmente, o tráfico de drogas.

O aumento dos índices de encarceramento feminino chama a atenção, pois também é reflexo do acesso da mulher ao espaço público, ao mercado de trabalho. O Brasil, na mesma linha norte-americana, apresentou sequencialmente aumentos significativos da sua população carcerária durante as últimas décadas, e a consequente violação dos direitos humanos (OLIVEIRA, 2017, p. 108).

A prisão, na perspectiva das mulheres, precisa ser analisada na contemporaneidade sobre alicerces interseccionais, pois nela reside um aspecto de sexismo e racismo institucionais em concordância com a inclinação observada da polícia em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento, de punir os comportamentos das mulheres de camadas sociais estigmatizadas como sendo de caráter perigoso, inadequado e passível de punição (SANTOS, 2014, p. 50).

O que se constata é a existência de uma sociedade excludente, na qual os papeis são limitados, na qual o gênero feminino e praticamente tudo o que se relaciona com as suas peculiaridades pode ser tratado como subserviente ou dependente, isto é, o fato de se tornar mulher constitui a primeira prisão de muitas outras, o cárcere, para a mulher que é obrigada a vivenciar esta experiência, é apenas uma delas. (SILVA, *et al.*, 2018, p. 74).

Valéria Maria Cavalcanti Lins, em sua obra *Mães Encarceradas e Filhos Abandonados*, ressalta a condição de cárcere para a mulher trazendo as ideias de Elena Larrauri (1992), onde pontua que a) o cárcere em si é uma pena mais severa para a mulher; b) o tratamento que esta recebe no cárcere privilegia seu papel doméstico em detrimento do ocupacional; c) a medicalização que se detecta responde ao estereótipo de mulher histérica (LINS, *et al.*, 2018, p. 9).

Isto posto, o significativo aumento do número de mulheres encarceradas no Brasil, conforme demonstrado, enquanto critérios objetivos, está muito ligado à criminalização das drogas, mas nesse contexto estão implicitamente inseridos outros anseios sociais que há muito se perpetuam na sociedade patriarcal brasileira.

2.3 PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

O perfil das mulheres encarceradas no Brasil não se distingue do modelo de sociedade fundado no patriarcado e racismo estrutural apontado anteriormente como base do sistema penal. De acordo com o INFOPEN – Mulheres (2018), é possível perceber que os aspectos de classe, raça e gênero mostram que a inserção das mulheres nas prisões tem relação direta com essa vulnerabilidade de gênero e social, característica da feminização da pobreza.

Assim, essas mulheres são jovens (47,33%, até 29 anos), pertencentes aos grupos étnicos negras e pardas (63,55%), que apresentam baixo nível de escolaridade (44,42% não têm o ensino fundamental completo) e estão solteiras (58,4%). Além disso, a maioria delas é mãe (78%) com envolvimento em crimes relacionados ao tráfico de drogas (59,6%), sendo comum serem mantidas sob prisão provisória (37,67%).

Nesse sentido, cumpre destacar que na maioria dos casos, as mulheres encarceradas já são vítimas da violência velada do Estado, em sua seletividade penal e na falta de políticas públicas aptas a conduzirem essas mulheres a condições de subsistência dignas que lhes são de direito.

Assim, a maioria dessas mulheres estão inseridas em contextos de vulnerabilidade social, econômica e racial, em que várias se envolvem no tráfico de drogas de modo secundário e marginal, e desempenham funções como transporte, embalagem e venda (MELO, 2020, p. 11).

Se pensarmos o tráfico como uma indústria, a estrutura espelha a do mercado formal de trabalho. Em outras palavras, cabe às mulheres posições mais vulneráveis e precarizadas, e com mais diferenças se adicionarmos o quesito cor (BORGES, 2017, p. 66).

A feminização da pobreza facilita essa inserção das mulheres em atividades informais e ilegais, principalmente no tráfico, o que as torna alvos frequentes do sistema de justiça criminal (CERNICHIARO, 2014, p. 14).

Este importante conceito foi proposto pela pesquisadora norte-americana Diane Pearce em 1978, onde destaca que as mulheres com filhos, que ficam sem a presença de um marido ou companheiro no mesmo domicílio, assumindo a responsabilidade exclusiva pelo sustento da família, precisam prover por si mesmas e seus filhos.

Cabe ressaltar que a sobre-representação feminina na pobreza e a feminização da pobreza são fenômenos relacionados, porém, distintos. Enquanto o primeiro diz respeito à constatação de uma maior pobreza entre as mulheres ou entre as famílias por elas chefiadas

em um determinado momento, o segundo refere-se a mudanças que ocorrem entre dois pontos na história. O processo de feminização da pobreza consiste no crescimento (absoluto ou relativo) da pobreza no universo feminino ao longo do tempo. (COSTA, *et al.*, 2005, p. 15)

Dito isto, pode-se afirmar que a feminização da pobreza está diretamente relacionada com o aumento da proporção de famílias chefiadas por mulheres em contextos de dificuldades econômicas, de modo que a “face” dessas mulheres representa a própria pobreza.

Com base nesse perfil é possível, mais uma vez, perceber a seletividade do sistema punitivo estatal, de modo a reafirmar as prisões como sendo extensões das desigualdades sociais e exclusão social que o próprio Estado não consegue dirimir.

Seguindo na realidade do encarceramento feminino, um dos aspectos marcantes é o abandono enfrentado pelas mulheres privadas de liberdade, advindo da família e dos amigos. Ao contrário do que ocorre com os homens que recebem todo o suporte familiar (na maioria das vezes, de mulheres), as mulheres encarceradas frequentemente têm seus laços afetivos rompidos ao ingressarem no sistema prisional.

Isto porque, são duplamente penalizadas com sua conduta, como afirma a Ministra aposentada Eliana Calmon “as mulheres encarceradas sofrem dois tipos de discriminação: elas sofrem por serem mulheres e por estarem presas” referindo-se à discriminação por parte da sociedade que não aceita a conduta de mulher infratora, como se esse papel coubesse apenas aos homens.

A mulher, quando autora de crimes, é punida rigorosamente, pois, quando realiza uma mesma atividade criminosa que o homem, submete-se à condenação, à pena de reclusão, já que quando ambos são condenados, a mulher recebe uma pena de prisão maior, uma vez que a dissidência feminina supõe, acima de tudo, um ataque à moral da sociedade (MIRALLES, 2015, p. 37).

Importante salientar que as visitas sociais e íntimas desempenham um papel crucial na manutenção dos laços familiares e afetivos, como também na ressocialização das presas ou presos. Entretanto, de acordo com o INFOPEN Mulheres (2018), grande parte dos estabelecimentos prisionais femininos e mistos necessita de espaços adequados para a realização de visitas sociais e íntimas. Esses direitos são repetidamente desrespeitados por questões burocráticas ou impedidos pela discricionariedade da administração penitenciária (ZAMBRANA; SALLUM, 2019, p. 12).

Atualmente existem, no país, 53 (cinquenta e três) penitenciárias – destinadas a presas com sentença definida - e nenhuma cadeia pública – direcionada às presas provisórias - exclusivamente femininas. a maior parte dos estabelecimentos penais que abriga as mulheres criminosas é, na verdade, espaços mistos, ou seja, convivem homens e mulheres na mesma unidade, porém em ambientes distintos, divididos no interior destes estabelecimentos (HELPEPES, 2014, p. 64-65).

Dessa forma, os presídios que abrigam homens e mulheres podem ser definidos como “masculinamente mistos”, uma vez que homens e mulheres encontram-se no mesmo espaço, mas as mulheres são submetidas às orientações e práticas centradas na figura do masculino, o que demonstra a reprodução daquilo que é socialmente designado enquanto espaço de homem e de mulher, ou seja, o público e o privado, respectivamente (HELPEPES, 2014, p. 64-65).

Outro fator relevante no abandono às presas, é a escassez de recursos familiares. Devido à menor quantidade de instituições prisionais destinadas apenas para mulheres, muitas vezes a mulher é transferida para unidades distantes de sua cidade, o que dificulta e até impede a possibilidade de visitas familiares (GODOI, 2017, p. 12).

Analisando as informações apresentadas até o presente momento, pode-se afirmar que uma parte dessa população carcerária era responsável pelo sustento do lar, e a ausência dela deixa a família em uma situação ainda mais vulnerável. Por outro lado, as mulheres que dependiam financeiramente da figura masculina também são “abandonadas” rapidamente pelos companheiros devido a sua conduta desviante, o que acarreta na distribuição dos filhos entre parentes e vizinhos ou, na falta de suporte, enviados a instituições de acolhimento.

A realidade de abandono deixa clara a diferença que ocorre em casos de homens encarcerados. Drauzio Varella (2017) apresenta a realidade que é vista em presídios masculinos, em sua obra “Prisioneiras”:

Chova, ou faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos finsde semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido. Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo domínio de mulheres e crianças, a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avós (VARELLA, 2017, p. 38-39).

Logo, percebe-se que os visitantes, em sua maioria são mulheres. O que apresenta a falta de vínculo da mulher privada da realidade com companheiros e familiares fora dos

muros das prisões por ter transgredido, além da norma penal, ao seu “papel social”.

No decorrer deste capítulo, foi possível observar o perfil dessas mulheres em situação de encarceramento, de modo a considerar aspectos fundamentais, como raça, gênero e contextosocial, em uma perspectiva de gênero. Os dados do INFOPEN – Mulheres (2018) apresentam uma realidade alarmante quando o recorte social é feito, sobretudo se analisado sob a ótica da perspectiva de gênero.

Diante dessa realidade, fica evidente que essas mulheres enfrentam desafios que estão ligados à estrutura patriarcal da sociedade. Ademais, o recorte de gênero também se mostra muito relacionado à situação das mulheres encarceradas. A feminização da pobreza e o rompimento dos laços afetivos no decorrer do encarceramento são reflexos de uma sociedade que historicamente deixou às mulheres o papel de cuidadoras e provedoras domésticas, tornando-as mais suscetíveis a marginalização e a falta de apoio social e familiar nessa situação.

3 LEI DE DROGAS

3.1 A LEI DE DROGAS

A Lei de Drogas é responsável por instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), prescrevendo medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção dos usuários de drogas à sociedade, além de estabelecer as normas visando a repressão da produção de drogas (não permitidas) e ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, definindo-o e dando as demais providências ao crime.

Entre os objetivos da referida norma, está definido, em seu artigo 1º, parágrafo único: “(...) as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.”

Assim, como se trata de norma penal em branco, ou seja, que necessita ser complementada por outra norma, no caso, pelo Poder Executivo, é de responsabilidade deste classificar em lei ou em listas quais as substâncias consideradas como drogas. As disposições finais da Lei de Drogas destaca em seu artigo 66, que enquanto não for atualizada a terminologia da lista mencionada no artigo 1º, serão definidas como drogas as “(...) substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob o controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”.

Neste ponto, é importante destacar que, ainda que determinada substância cause dependência, caso não esteja contida na lista retromencionada, não poderá ser considerada como droga para fins penais, em respeito ao princípio da legalidade.

Ademais, insta salientar que a Lei de Drogas adveio em 2006 para fazer cumprir o constante no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, que criminaliza o tráfico de drogas ao determinar que este crime é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Assim, em consonância com a Carta Magna, pode-se afirmar que um dos objetivos da Lei de Drogas é a preservação da saúde pública, a vida e a integridade do indivíduo.

Ainda na Lei 11.343, o artigo 33 trata da modalidade do tráfico de drogas:

“Art.33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil quinhentos) dias-multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem: I - Importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - Semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III – Utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.”

Na Lei de Drogas, o crime de tráfico (artigo 33) tem pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além do pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A norma descreve várias formas (através dos verbos) de se praticar o tipo penal de tráfico de drogas, totalizando 18 (dezoito) formas no artigo 33, que podem ser realizadas de modo isolado ou cumulativamente, e que têm como bens jurídicos a saúde e a columidade pública.

Cada uma dessas condutas elencadas em cada verbo da referida norma possibilita ao seu interprete um campo de aplicação vasto e ao mesmo tempo vago, uma vez que no tráfico de drogas, a situação em concreto deve ser analisada minuciosamente em seus critérios objetivos e subjetivos, considerando neste último todas as questões sociais inerentes a problemática das drogas no Brasil.

O cerne da questão é o fato de que, para que seja configurado o tráfico de drogas, além da adequação aos verbos acima descritos, deve haver a prova da atividade de traficância, onde o conjunto probatório deve levar ao entendimento de qual é a finalidade do indivíduo com a substância apreendida: se destinava a consumo pessoal, ou a venda.

A Lei de Drogas traz uma distinção no tratamento entre usuários e traficantes. No campo do usuário, a lei se aproxima mais de medidas de saúde pública, ou seja, o usuário não pode mais ser preso em flagrante e responde em penas alternativas, além da assinatura de um termo circunstanciado. Já ao traficante, a pena foi endurecida com punição de 5 a 15 anos, e condenados por tráfico não podem beneficiar-se de extinções de penas (BORGES, 2017, p. 66).

Por sua vez, o artigo 28 da Lei de Drogas compartilha muitos dos núcleos do tipo com o artigo 33, o que irá diferenciar o enquadramento em um crime ou outro, é justamente a finalidade pretendida pelo agente, ou seja, o elemento subjetivo específico. No crime de porte de drogas para consumo pessoal, este consumo é, justamente, a finalidade pretendida pelo agente (TÁVORA; ARAÚJO, 2016, p. 14)

Ocorre que, a Lei de Drogas destoa da regra contida no Código de Processo Penal no tocante ao conteúdo do relatório a ser elaborado pela autoridade policial. Isto porque, a regra

do CPP é a de um relatório descritivo, ou seja, sem emissão de juízo de valor por parte do delegado, mas a Lei de Drogas não apenas permite, como exige que o relatório contenha tal valoração ao exigir que a autoridade policial justifique as razões que o levaram a classificar o delito.

No artigo 28 da Lei nº 13.343/2006, está descrito que o juiz terá sua decisão determinada se a droga estava destinada a consumo pessoal ou para o tráfico a partir da natureza, da quantidade de substância, do local, das condições em que a ação de apreensão foi desenvolvida, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como da conduta e dos antecedentes da pessoa analisada. E quem apresenta o boletim com dados sobre quantidade de substância, condições da ação? Considerando tudo isso, a nova lei teve impacto direto no número abrupto e acentuado que levou o Brasil ao posto de terceira população carcerária do mundo. Ao termos uma instituição jurídica e policial em que as teorias deterministas e lombrosianas ganharam terreno fértil, quem será definido/a como traficante e usuário/a? (BORGES, 2017, p. 66).

Tal incongruência é consubstanciada no amplo poder interpretativo quanto a adequação da conduta à norma penal conferida aos operadores do Direito, em especial a autoridade policial e juízes. A contradição é capaz de ensejar uma violação ao princípio da taxatividade e sujeita os cidadãos ao abuso no exercício do poder punitivo do Estado (CHAIM, 2015, p. 19).

O que é sutilmente posto na Lei de Drogas é a perspectiva do Estado em colocar a figurado traficante, aqui entendido como qualquer pessoa enquadrada na norma em questão, como ameaças à normalização da sociedade. Assim, é necessário deixá-los morrer por meio do cruel encarceramento, renegando as condições que este se encontra e o futuro retorno desses indivíduos à vida em sociedade. Nas palavras de Orlando Zaccone:

Entre os inimigos construídos na sociedade, cuja genealogia remete à própria ideia de pacto social civilizatório da modernidade, encontra-se o criminoso, muitas vezes reconhecido como delinquente bárbaro ou estranho (ZACCONE, 2015, p. 109).

É dessa forma que os discursos da Lei de Drogas permitem a construção da categoria “inimigo”, que seria um ser não merecedor de direitos. A grande diferença entre as duras punições direcionadas aos indivíduos envolvidos com o tráfico de drogas e a implementação de tratamentos ambulatoriais para os usuários, demonstra a dupla face do proibicionismo presente não só na Lei de Drogas, mas no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, eis que concentram esforços na repressão ao comércio ilegal, ao passo que idealizam uma possível normalidade representada pelo consumo, que seria uma espécie de moderação da conduta.

O Direito Penal do inimigo caracteriza-se por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito a perspectiva do ordenamento jurídico é prospectiva (ponto de referência: fato futuro), no lugar de –como é habitual- retrospectiva. Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas (JAKOBS; MELIÁ, 2005, p.29).

Assim, a crescente onda de criminalização no Brasil, sobretudo pela Lei de Drogas, ocorre em virtude de uma sensação de insegurança que aflige a sociedade, com grande influenciados meios de comunicação. Por esta razão, é exigido um imediatismo do Estado para solucionar a problemática, que tem como raiz a desigualdade social histórica do Brasil, mas que é constantemente ignorada. Nesse sentido, é ainda importante destacar que o grande anseio social pela atuação cada vez mais repressiva do Direito Penal é consequência da impossibilidade do controle social através de outros meios políticos.

Dito isto, resta claro que o sistema punitivo está em crise, na medida em que representa uma instituição que não cumpre suas funções manifestas e se caracteriza por ser uma entidade seletiva e perversa, que recruta sua clientela entre os mais miseráveis quer para criminalizá-la, quer para vitimizá-la (ESPINOZA, 2004, p. 53).

3.2 POSICIONAMENTOS DA JURISPRUDÊNCIA

Com relação à mulher que atua no tráfico de drogas, ela desempenha atividades menores, como a embalagem e a distribuição, que são atividades que permitem o simultâneo cuidado com os filhos, já que na maioria dos casos foram abandonadas pelos parceiros, e por possuírem baixa escolaridade, não conseguem emprego fixo/formal, além da falta de políticas públicas que proporcionem creches ou escolas em números suficientes.

Dessa forma, a atividade no tráfico acaba se tornando uma alternativa, já que, por ser realizado na maioria das vezes no âmbito doméstico, lugar historicamente atrelado às mulheres, possibilita que elas cuidem dos filhos e do lar simultaneamente às suas atividades (MOURA, 2005).

É nesse cenário que essa mulher começa a trabalhar como "funcionária do tráfico", ainda que sem uma relação mais direta com os cargos superiores da organização, ou ainda sem a intenção de integrá-la.

Inclusive, a jurisprudência pátria passou a aplicar a circunstância do tráfico privilegiado, quando as réas se enquadram nesse contexto, conforme os julgados abaixo:

[...]

- No caso em análise, a quantidade de droga apreendida – 8 kg (oito quilogramas) de maconha – mostra-se circunstância plenamente capaz de exasperar a pena basilar, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Cumpridos, cumulativamente, os requisitos da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a saber que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, reduz-se a pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado.

[...]

(TJ-MS - APR: 00129044420208120001 Campo Grande, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 02/06/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/06/2022)

Como demonstrado, a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul foi parcialmente favorável à apelante, pois reconheceu o tráfico privilegiado, reduzindo a pena aplicada pelo juízo a quo. No caso, ainda é possível observar o destaque conferido à não participação da mulher às atividades criminosas.

[...]

TRÁFICO PRIVILEGIADO PRESERVADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA APLICAÇÃO DE PARÂMETRO PARA REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO E ABAIXO DO MÁXIMO. SITUAÇÃO DA MULHER NO TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. TEOR DO ART. 42, DA LEI DE DROGAS. REDUTOR DE 1/3 DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. ART. 44, INC. I, DO CÓDIGO PENAL.

[...]

(TJ-CE - APL: 00190138720148060151 CE 0019013-87.2014.8.06.0151, Relator: ANTONIO PADUA SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/09/2019)

A decisão do Tribunal de Justiça do Ceará conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, revisando a dosimetria da pena aplicada à ré, que foi reconhecida como praticante de tráfico privilegiado. Além disso, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito, e a decisão destacou a situação particular da mulher envolvida no tráfico de drogas.

[...]

APELANTE PRESA EM FLAGRANTE NA POSSE DE 50 (CINQUENTA) PEDRAS DE "CRACK", DEVIDAMENTE EMBALADAS, PESANDO 7,8G. DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS EVIDENCIADA. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DOS AGENTES ESTATAIS ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA, CORROBORADOS PELA CONFISSÃO JUDICIAL DA APELANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. INVIABILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DEVIDAMENTE CONFIGURADO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO OBSTA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELA NARCOTRAFICÂNCIA. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE, COMUMENTE, VISA À MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO VÍCIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO AUMENTO REFERENTE AO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDO A NATUREZA DO PRODUTO APREENDIDO (CRACK). **ENTRETANTO, QUANTIDADE APREENDIDA QUE NÃO ENSEJA MAIOR CENSURA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PENA READEQUADA. TERCEIRA FASE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EX OFFICIO. RÉ PRIMÁRIA E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS, AINDA QUE TENHA SIDO ABORDADO EM PONTO DE TRAFICÂNCIA.**

[...]

(TJ-SC - APR: 50015395420228240048, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 17/01/2023, Segunda Câmara Criminal)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a condenação da apelante pelo crime de tráfico de drogas, mas reconhecendo o tráfico privilegiado e readequou a dosimetria da pena, além de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e o cumprimento em regime prisional aberto.

Neste caso, destaca-se a interpretação conferida quanto a aplicação do artigo 33 ou 28, ambos da Lei de Drogas, ao analisar as condições do fato, uma vez que a abordagem da ré em local conhecido como ponto de venda de drogas não constituiu motivo capaz de qualificá-la como traficante, o que infelizmente, nem sempre ocorre na jurisprudência pátria.

4 MULHERES NO ENCARCERAMENTO POR TRÁFICO DE DROGAS

4.1 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE MULHERES ENCARCERADAS

Ao serem condenadas a cumprir pena privativa de liberdade por qualquer delito, as mulheres enfrentam algumas consequências em suas vidas que se distinguem da situação masculina. Uma delas é a solidão, decorrente do abandono de familiares e amigos, que as “punem” além do Estado por se sentirem envergonhadas com a condição de mulher encarceradas.

Dados apontam que apenas 20% das mulheres recebem visitas, e apenas 10% têm apoio de seus companheiros nos primeiros momentos, mas muitos deles logo encontram outra parceira e abandonam as que estão presas (LUC, 2020, p. 19).

Analisando este cenário, associado à sociedade patriarcal brasileira, pode-se inferir que a mulher é desvalorizada ao ingressar no sistema carcerário porque deixa de cumprir com a sua “condição de mulher”: do lar e dos filhos. Nesse sentido, afirma Vera Regina que:

É necessário uma breve incursão sobre a construção social do gênero (a dicotomia masculino-feminino) no patriarcado; construção que, como é sabido, encontra-se em desconstrução, mas, como parece ser menos evidente, continua operando, sobretudo no SJC. Isto implica falar em espaços (divisão entre público e privado) com correspondente divisão social do trabalho), papéis (atribuição de papéis diferenciados aos sexos, sobre ou subordinado, nas esferas da produção, da reprodução e da política) e estereótipos (ANDRADE, 2005).

Diante o número crescente de aprisionamentos femininos, o Estado não prioriza readequar seus recursos e realizar os investimentos necessários para que as mulheres cumpram suas penas em condições nas quais elas possam ser o centro do processo de ressocialização, ao contrário, normalmente, o que vemos é a improvisação de espaços, nos quais elas sequer são o foco, mas o apêndice, um anexo dentro dos presídios masculinos (HELPE, 2014, p. 65).

Outro ponto a ser destacado no cárcere é que, em tese, apenas a liberdade daqueles que cometeram delitos deveria ser restringida, mas na prática, na maioria dos casos, violam os princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, especialmente em relação à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais assegurados aos detentos, como saneamento, alimentação, segurança física e material, saúde e assistência jurídica (MELO, 2018, p.18).

Em relação à saúde, uma das necessidades primordiais das detentas é o acesso regular à assistência médica, especialmente ao atendimento ginecológico, que deveria ser oferecido

de forma constante. No entanto, é observado que a presença de ginecologistas e/ou obstetras não é acessível durante o pré-natal das gestantes, assim como o atendimento pediátrico dos recém-nascidos, mesmo nas unidades prisionais destinadas exclusivamente ao público feminino.

Além disso, para as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade e têm filhos nascidos durante esse período, seus bebês não recebem atendimento pediátrico adequado e não há locais adequados para que permaneçam com suas mães. Esse problema é agravado pela superlotação do sistema prisional brasileiro, que se encontra em uma situação de crise.

A família, em especial, os filhos de mulheres em situação de encarceramento, vivem todos os reflexos do afastamento imposto pelo Sistema às suas mães, e, com isso, particularidades do seu convívio vão se perdendo à distância, apenas relatados nas visitas sociais quando algum parente mantém o exercício desse vínculo materno entre eles, mas sem a tão desejada maternagem cotidiana (LINS, *et al.*, 2018, p. 18).

Embora essas mulheres tenham direito a permanecer com seus filhos durante os seis primeiros meses, período em que a amamentação exclusiva é recomendada, nem sempre esse direito é respeitado adequadamente de acordo com as condições locais, o que prejudica a saúde dos bebês (MELO, 2018, p. 19).

A maternidade no cárcere é sofrida ao longo de toda a história gestacional, momento do parto e pós-parto, pois muitas mulheres não são prontamente atendidas no pré-natal, o que descumpr inclusive o art. 17 das Regras Mínimas para tratamento de presos no Brasil, que diz que: *“O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida para uma Unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência”* (MELO, 2018, p. 23).

Essa violação não é apenas aos direitos das gestantes/puérperas presa, mas também ao princípio da intranscendência da pena, uma vez que impacta diretamente na vida dessas crianças. Em que pese a existência de uma normativa, a Resolução nº 03 de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional, bem como das Regras Mínimas para tratamento de presos (Resolução nº 14 de 1994), a superlotação e insalubridade desses lugares inviabiliza a aplicação das medidas previstas, como o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês e o aleitamento materno continuado até os dois anos da criança ou mais, que está em companhia da mãe que cumpre pena privativa de liberdade, em caráter transitório.

4.2 RAZÕES DO ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS

Mediante à realidade enfrentada por mulheres em cárcere, que se destoa em alguns pontos quando se trata de homens encarcerados, é possível aprofundar-se na questão das mulheres privadas de liberdade por consequência por tráfico de drogas.

Falar sobre mulheres encarceradas é, acima de tudo, falar sobre sua busca por liberdade. É notório que, ao longo do tempo, as mulheres têm conquistado avanços significativos em termos de autonomia e poder sobre suas próprias vidas, apesar das contradições presentes. Atualmente, muitas mulheres têm a oportunidade de serem protagonistas de suas histórias, mesmo que em menor escala (CERNICHIARO, 2014, p. 20).

Observa-se que, de maneira gradual, as mulheres têm abandonado o estereótipo “tradicional” já mencionado, de condição de submissão e tarefas domésticas, e têm assumido posições de liderança em diversos campos, o que representa um importante passo rumo à libertação e emancipação feminina.

No entanto, é preciso reconhecer que nem todas as escolhas feitas pelas mulheres são resultado dessa emancipação. Algumas delas, em situações específicas, acabam se envolvendo no tráfico de drogas, muitas vezes servindo como "mulas" para atender aos desejos de seus companheiros. Esse aspecto ainda mostra que existem desafios a serem enfrentados na jornada de libertação feminina (CERNICHIARO, 2014, p. 20).

A situação demonstra que no contexto do tráfico de drogas, a perspectiva de gênero se faz presente por algumas razões. A primeira delas diz respeito à subordinação do papel feminino frente ao homem, onde as mulheres ocupam posições pouco significativas como o transporte das drogas, bem como acabam se submetendo à conduta devido ao envolvimento anterior de seus companheiros com ela.

O sistema penal, no trato com as mulheres, é um reflexo de sua posição social, ainda subordinada; neste sentido, não cria as diferenças, mas se recria nelas (LARRAURI, 1992, p. 291).

Uma outra razão pela qual diversas mulheres afirmam ter iniciado sua participação no tráfico e também pela qual permaneceram na atividade, foi a sensação de poder que lhes era proporcionada. Porém, mesmo não tendo a relação afetiva com um homem enquanto causa central de sua participação no crime, merece atenção a forma através da qual a questão do gênero impera durante a carreira da mulher no tráfico, uma vez que, toda a participação da mulher na atividade ilícita é marcada pelos limites impostos ao seu sexo (HELPEL, 2014, p. 59).

Apesar do caráter transgressivo da atividade na qual as participantes estiveram envolvidas, suas experiências passadas como criminosas foram marcadas por uma constante submissão aos homens na atividade. Apesar das participantes terem se sentido superiores a outras mulheres que não tiveram envolvimento com o tráfico de drogas, o poder afirmado foi frequentemente experimentado dentro dos limites de gênero que caracterizam as experiências de mulheres 'normais' da favela. Como claramente afirmado por uma das participantes, às mulheres é permitido somente um 'certo poder' no tráfico de drogas (BARCINSCK, 2009, p. 1852).

Considerando em sua pesquisa os estudos dos autores mencionados a seguir, Sintia Helpes aponta que para Moura (2012), parte das mulheres presas pelo delito em questão, tinham o tráfico enquanto uma possibilidade de renda, uma vez que, cada vez mais mulheres tornam-se chefes de família. Considerando que muitas destas mulheres possuem baixa escolaridade, a possibilidade de um emprego lícito que possa garantir boas condições de vida para elas e seus filhos é muito pequena. Além disso, esta é uma atividade, muitas vezes, exercida no âmbito doméstico, espaço historicamente feminino e que implica a possibilidade de cuidar dos filhos ao mesmo tempo em que trabalha (MOURA, 2012).

Para Costa (2008), a participação da mulher no tráfico está centralmente ligada às razões afetivas.

Observamos que a mulher traficante quando vende, guarda ou transporta a droga para dentro de um presídio, não o faz somente porque passa por dificuldades financeiras e tem no tráfico um meio de subsistência, mas, em muitos casos, porque tenta dar provas de seu afeto pelo companheiro, tio ou irmão. Em outros casos, as mulheres, na qualidade de usuárias de drogas, envolvem-se com os traficantes com o intuito de ter acesso às drogas e esse envolvimento, que primeiramente toma uma dimensão mercadológica, torna-se facilmente um relacionamento afetivo. Dessa forma, partimos do pressuposto de que não somente os fatores objetivos (desemprego, pobreza, miséria) justificam suas práticas, mas também as circunstâncias reveladas na subjetividade – especificamente através das representações sociais que constroem acerca das relações afetivas estabelecidas com maridos ou companheiros, dentro ou fora da unidade familiar – são motivações suficientes para que elas se envolvam na teia do tráfico de drogas. É como se a idealização de um modelo de amor e a necessidade de dar constantes provas aos homens com os quais se relacionam fossem tão fortes a ponto de levá-las ao envolvimento com as drogas e a correrem os riscos de sofrer penalidades legais por suas práticas (COSTA, 2008, p. 26).

Há ainda, com base na literatura de Soares e Ilgenfritz (2002), a informação de que a maioria das mulheres presas pelo tráfico de drogas desempenha papéis subordinados na atividade, isso pode se revelar enquanto um elemento facilitador de sua prisão. Dessa forma, elas não dispõem de condições de negociar sua liberdade com os policiais, assim como os líderes do tráfico dispõem. Este elemento também deve ser pensado para a compreensão do

aumento de mulheres presas pelo tráfico de drogas (HELPEPES, 2014, p. 59).

Contudo, a autora destaca que apesar de ser designado à maioria das mulheres envolvidas com o tráfico de drogas as tarefas subalternas na atividade, algumas delas começam a ascender a posições mais importantes (em termos de escala de hierarquia) dentro dele. Tal hipótese não nega que o gênero seja um elemento nas limitações impostas a estas mulheres na atividade do tráfico. Porém, estas limitações não estão se demonstrando enquanto suficientes para inibir a participação feminina no tráfico, ao contrário, as mulheres estão apresentando um envolvimento cada vez maior com a atividade e algumas delas, inclusive, alcançam hierarquias até pouco tempo exclusiva aos homens (HELPEPES, 2014, p. 60).

É importante salientar que o Direito Criminal exerce uma influência significativa na construção da identidade das pessoas e é frequentemente fundamentado em abordagens discriminatórias, particularmente no que diz respeito à criação de estereótipos desiguais e misóginos com base no gênero. Sendo uma ciência, o Direito desempenha um papel na perpetuação das relações de poder ao possibilitar a manutenção de estereótipos sociais.

Apesar de serem as mais prejudicadas pelas políticas punitivistas, a maioria destas mulheres raramente são verdadeiras ameaças à sociedade; grande parte é detida por realizar tarefas de baixo nível, porém de alto risco (distribuir em pequena escala ou transportar drogas), como uma maneira de enfrentar a pobreza, por coação de uma pessoa próxima ou da família, ou ainda por relações amorosas.

Encarcerar essas mulheres pouco ou nada contribui para dismantelar os mercados ilegais de drogas e melhorar a segurança pública. Pelo contrário, a prisão geralmente piora a situação, dado que reduz a possibilidade dessas mulheres encontrarem um emprego decente e legal quando recuperam a liberdade, o que perpetua o círculo vicioso da pobreza, a vinculação com os mercados de drogas e o encarceramento (SILVA, 2022, p. 29).

Por esta razão, a mulher encarcerada enfrenta uma situação de "dupla punição", uma vez que o ambiente prisional destaca as marcas da desigualdade de gênero que afetam especialmente aquelas mulheres pertencentes às camadas menos favorecidas da sociedade. Essa dupla penalização está relacionada à condição de ser mulher em uma sociedade machista e as desvantagens financeiras e sociais que enfrentam.

É cediço que historicamente a mulher brasileira tem sido moldada por um modelo socialpatriarcal, repressivo e discriminatório, o que tem levado a uma luta constante por igualdade de direitos (PAVARINI, 2022, p. 21). Através de inúmeras batalhas, sobretudo dos movimentos feministas, as mulheres conquistaram direitos como o voto, o divórcio e o acesso ao mercado de trabalho formal, apesar de ainda enfrentarem disparidades salariais em relação

aos homens nas mesmas funções. No entanto, mesmo com esses avanços, ainda persiste a visão de que as mulheres são inferiores, dóceis e frágeis, uma identidade que é reforçada por diversas instituições como as de ensino e as religiões, muitas vezes lideradas por homens.

Quando as mulheres acabam por cometer delitos, desafiam diretamente esses estereótipos de feminilidade e padrões morais impostos a elas. Os motivos que levam as mulheres a cometerem crimes são diversos e relacionados às suas realidades sociais e psicológicas. Algumas para sustentar suas famílias, outras para quitar dívidas e algumas até mesmo para sustentar vícios.

Ao ingressar no sistema penitenciário, a mulher acaba carregando dois estigmas difíceis de serem superados: o estigma de ser mulher e o de ser considerada criminosa. Essa situação coloca-as em uma posição ainda mais vulnerável dentro do sistema carcerário feminino.

De acordo com Erving Goffman, existem três tipos de estigma:

"as deformações físicas (abominações do corpo); as culpas de caráter individual (alcoolismo, prisão, vícios, homossexualidade etc) e os estigmas tribais (religião, raça, cor etc). Essas três espécies de estigma possuem uma única característica sociológica: "um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação socialquotidiana possui um traço que pode- se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destuindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus (GOFFMAN, 1963, p. 7).

A figura masculina é predominante na organização do sistema prisional, refletindo-se em políticas penais que muitas vezes são direcionadas exclusivamente aos homens.

Infelizmente, as mulheres encarceradas têm sido negligenciadas em relação à implementação de políticas públicas adequadas, especialmente quando se trata de considerar suas necessidades específicas relacionadas à etnia, raça, classe social, faixa etária e natureza do delito cometido.

Esse cenário acaba por invisibilizar ainda mais a condição das mulheres detidas no sistema prisional brasileiro, e os números alarmantes corroboram essa preocupação. "No ano 2000, havia 5.601 mulheres cumprindo medidas de privação de liberdade. Em 2016, o número saltou para 44.721. Apenas em dois anos, entre dezembro de 2014 e dezembro de 2016, houve aumento de 19,6%, subindo de 37.380 para 44.721, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional - Depen (2016).

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 2016, por meio das "Regras de Bangkok", abordou o tratamento de mulheres encarceradas e propôs medidas alternativas à prisão para mulheres infratoras, o que representa um avanço significativo na política internacional de Direitos Humanos, pois busca abordar as questões específicas das mulheres no contexto do

encarceramento. O Brasil assumiu um compromisso internacional em cumprir efetivamente essas regras.

No âmbito da política de drogas, a Regra n° 15 estabelece que:

os serviços de saúde deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a necessidade cultural de suas experiências.

Como dito, no delito de tráfico de drogas as mulheres geralmente desempenham papéis menos importantes na hierarquia do crime, muitas vezes atuando como transportadoras de quantidades reduzidas de drogas, sendo conhecidas popularmente como "mulas". Entretanto, essa atividade as torna mais expostas, conseqüentemente mais vulneráveis para serem abarcadas pelo sistema prisional.

A ausência de uma política eficaz de combate ao tráfico somada a seletividade penal, desencadeia ações midiáticas que visam enganar a sociedade, ao transmitir uma falsa sensação de segurança que resulta no encarceramento em massa das camadas mais pobres. Nesse cenário, quando uma mulher é presa, outra rapidamente assume seu lugar, e aquela passa a lidar com a solidão do cárcere feminino.

Como visto, o perfil da mulher encarcerada no Brasil, é frequentemente associado ao estereótipo do "inimigo social", construído pelo Direito Penal do Inimigo. Contudo, é importante salientar as peculiaridades da figura feminina no tráfico, especialmente pelo fato de que o envolvimento da mulher está atrelado a uma série de fatores, relacionados com as relações familiares, amorosas, condições sociais e perpetuação de estigmas.

Quando a própria mulher atua como mentora, ela conduz o tráfico de forma mais sutil, muitas vezes disfarçando-o em suas atividades diárias. (SANTORO, 2018, p. 23). Como dito, este ponto é uma das faces das perspectivas de gênero no âmbito do tráfico de drogas, pois demonstra que mesmo quando em posições mais elevadas na hierarquia do delito, as mulheres seguem com suas "atividades diárias" que habitualmente estão relacionadas à figura feminina.

Outro fator comum que leva mulheres ao tráfico é a necessidade de sustentar suas famílias, especialmente em períodos de desemprego e crises econômicas, associados à baixa escolaridade. Essas mulheres enfrentam as dificuldades impostas por suas condições sociais (escolaridade e raça, por exemplo) para ingressar no mercado formal de trabalho, e tem no tráfico de drogas uma alternativa.

É importante destacar que a condição de pobreza não é determinante para o envolvimento em atividades ilícitas, e as privações socioeconômicas devem ser

compreendidas com sensibilidade, sem julgamentos ou estereótipos. Devemos ter um olhar atento para a vulnerabilidade enfrentada por mulheres de baixa renda, que precisam sustentar suas famílias através de oportunidades precárias (OLIVEIRA, 2014, p. 23).

Dentro do tráfico, as mulheres ocupam predominantemente posições caracterizadas pela hierarquia inferior, baixos salários e atividades consideradas tradicionalmente "aptas" para mulheres. Nesses contextos, os homens desempenham um papel prioritário, frequentemente ocupando posições empresariais, enquanto as mulheres assumem papéis quantitativamente modestos do que as posições superiores, porém mais visíveis e portanto, vulneráveis.

5 O ENCARCERAMENTO FEMININO PELA LEI DE DROGAS

A análise da situação da população carcerária feminina no Brasil em relação à tipificação penal e sua ligação com a guerra às drogas revelou que as questões que envolvem o envolvimento das mulheres no tráfico vão além da mera prática do crime.

No primeiro capítulo, foi possível observar que o perfil dessas mulheres reflete as questões sociais fundamentais que permeiam essa problemática. É fundamental não ignorar o fato de que grande parte delas são mulheres negras, jovens, mães solteiras e com companheiros ou ex-companheiros envolvidos em algum tipo de delito. Essa observação é crucial para concluir que a abordagem da "guerra às drogas", quando se trata do perfil das mulheres, apenas perpetua a desigualdade social latente no país.

Não demandam muitos esforços aprofundar o perfil dessas mulheres para perceber que se trata do retrato da sociedade brasileira, machista e racista, que busca no sistema prisional a solução imediata de problemas enraizados na sociedade.

De certo que a solução de demandas sociais urgentes, como a violência, que pode ser associada ao tráfico de drogas devido a disputas internas entre grupos rivais, merece ser resolvida com a celeridade que o anseio social clama. Contudo, não deve ser feita a todo custo.

O enrijecimento de penas e criação de novas tipificações desconectados da realidade social que serão aplicados, só irão reforçar a ilegitimidade do sistema de justiça criminal perante a população, dadas as dificuldades de concretização das normas já vigentes.

No segundo capítulo, ao analisar a execução penal no sistema carcerário brasileiro, especialmente no contexto da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), foi possível concluir que existem diversas interpretações e aplicações possíveis da Lei, o que pode levar a equívocos nas punições, sobretudo quando se trata da parcela da sociedade já vista como "inimiga".

Isso leva ao questionamento de, a quem realmente interessa esse contexto de "guerra às drogas" e quem são os alvos dessas ações do Estado. Como demonstrado, o poder estatal tem direção certa, a da parcela marginalizada da população. Como não consegue cumprir com o seu papel de assegurar direitos básicos de forma igualitária, o que poderia implicar em uma redução do seu poder punitivo através da prevenção, parece que ao Estado, a solução mais fácil, é a de retirar ainda mais garantias de sujeitos certos no seu sistema seletivo.

É por esta razão que a problemática da aplicação da Lei de Drogas foi posta neste capítulo, no sentido que os operadores do Direito (policiais, juízes, promotores e etc) conferem aplicações distintas a sujeitos nas mesmas condições de ação, de modo a fortalecer

esteriótipos. Assim, a título exemplificativo, enquanto uma mulher branca tem o privilégio da inércia do Estado ao seu consumo de drogas, uma mulher negra com o mesmo comportamento facilmente será associada a criminosa.

Já no terceiro capítulo, ao tratar da realidade do encarceramento dessas mulheres privadas de liberdade pelo crime de tráfico de drogas e as múltiplas punições que recebem, para além do cumprimento de suas penas, observou-se que as condições sociais influenciadas pelo patriarcado têm um papel relevante.

As violações que as mulheres encarceradas sofrem foram elencadas de forma mínima, pois, por mais que sejam baseadas nas melhores pesquisas qualitativas ou quantitativas, apenas estas mulheres podem afirmar o que lhes foi tirado para além da liberdade no cárcere.

As razões que levam as mulheres ao tráfico de drogas estão relacionadas com a perspectiva de gênero, no sentido de que até mesmo dentro do tráfico, as atividades das mulheres também são pré-estabelecidas e submissas as deles, ainda que existem algumas – raríssimas – exceções de mulheres no poder.

Nesse ponto, cumpre destacar que não houve a intenção de aprofundamento em estudos que tragam essa realidade (ainda em desenvolvimento) de mulheres em altos cargos do tráfico de drogas por entender que, de certo modo, a visibilidade poderia ser vista como um incentivo ao ingresso na prática do delito ou a busca pela “promoção” de cargos.

Não é esta a visibilidade que se pretende fornecer as mulheres envolvidas no tráfico de drogas. O sentido contrário não seria possível pois, ao estudar e esclarecer o envolvimento feminino com tráfico da forma que foi posta no presente estudo, demonstrando a origem do problema sob uma perspectiva de gênero, se tem mais o condão de elucidação da problemática do que de incentivo ao ingresso no tráfico.

De todo modo, também não se pretendeu “romantizar” a imagem da mulher que pratica o tráfico devido a relacionamentos amorosos, nem de fortalecer o estigma de subserviente frente a dominação masculina.

O que se buscou, portanto, foi esclarecer as questões inerentes ao ingresso/permanência das mulheres no tráfico de drogas, com todas as características abordadas, como forma de alerta e de denúncia aos paradigmas sociais que somente poderão ser quebrados se forem amplamente debatidos em todas as esferas sociais.

Assim, considerando que as prisões foram originalmente concebidas para homens, torna-se essencial repensar essas instituições sob a perspectiva da mulher e suas necessidades, eis que a concepção unicamente masculina resulta em maior escassez de tratamento de saúde para a população feminina e seus filhos, além da necessidade de se

analisar políticas funcionais para mães e mulheres grávidas em situação de encarceramento que efetivamente funcionem, uma vez que as normativas internas através de resoluções ou até mesmo de leis, inclusive de normas no âmbito internacional (regras de Bangkok, por exemplo) não são aplicadas.

A razão por trás dessa não aplicação remonta a falência do sistema punitivo nos moldes atuais. Conforme pode se inferir do discorrido no presente estudo, o sistema carcerário brasileiro não terá como evoluir em condições minimamente humanas e dignas aos seus apenados enquanto prender massivamente, sem erradicar a “raiz” daquilo que considere como problema.

Além das diversas punições impostas pelo sistema carcerário como a superlotação e precariedade das instalações, as mulheres também enfrentam o abandono social, que é o mais marcante em relação às suas famílias e amigos, tornando o período de pena uma jornada ainda mais solitária e desgastante do que deveria ser a punição de suas condutas.

Dessa forma, é possível questionar se o cenário vivenciado por essas mulheres é propício para uma eficiente ressocialização, o que em tese, seria o objetivo da pena privativa de liberdade.

Diante das lacunas e desafios identificados neste trabalho, é necessário incentivar novas pesquisas e discussões que busquem soluções mais adequadas para a situação da população carcerária feminina no contexto da guerra às drogas.

Propõe-se investigar medidas mais justas e igualitárias que levem em conta as particularidades de gênero, raça e classe social, visando construir um sistema de justiça criminal mais humano, eficaz e respeitoso aos Direitos Fundamentais de todas as pessoas envolvidas, tanto as detentas quanto a sociedade em geral. Somente com esforços contínuos, visibilidade à problemática e abordagens mais sensíveis será possível trilhar um caminho minimamente capaz de iniciar uma efetiva mudança neste complexo cenário.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, . R. P. de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 27, n.52, p. 163–182, 2006. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>. Acesso em: 17 de ago. de 2023
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia - o controle social para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BELLANGERO, Giovanna Tanzillo. **Seletividade penal: a teoria do etiquetamento e a importância de seu impacto prejudicial no sistema penal e no aumento da população carcerária**. 2022. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32576>. Acesso em: 15 de jul. de 2023.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa** / Juliana Borges. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. 144 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamilia Ribeiro).
- BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ, 09 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 16 ago. 2023. p. 27-28.
- CARNEIRO, Beatriz. **Brasil ultrapassa Rússia e se torna país com 3º maior número de mulheres presas**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasilultrapassa-russia-e-se-torna-pais-com-3-maior-numero-de-mulheres-presas/#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20pa%C3%ADs,pelo%20World%20Fe>

mal e%20Imprisonment%20List. Acesso em: 15 de jul. de 2023.

CHAIM, Fabio Fernandes. **A política criminal e os efeitos de uma nova regulamentação das drogas no Brasil**. 2015. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

CERNICHIARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado) Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/chernicharo_mestrado_direito_trafico_mulheres_prisoef_ufrj_2014.pdf Acesso em: 15 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. 43 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: http://www.neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/chernicharo_mestrado_direito_trafico_mulheres_prisoef_ufrj_2014.pdf

CORREIA, Ludmila Cerqueira; MALHEIRO, Ana Valeska Figueiredo; ALMEIDA, Olívia Maria de. Romper o silêncio para a garantia dos direitos das mulheres em sofrimento mental autoras de delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 123, p. 301-327, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/29719365/Romper_o_sil%C3%A2ncio_para_a_garantia_dos_direitos_das_mulheres_em_sofrimento_mental_autoras_de_delito. Acesso em: 16 de jul. de 2023.

em: https://www.academia.edu/29719365/Romper_o_sil%C3%A2ncio_para_a_garantia_dos_direitos_das_mulheres_em_sofrimento_mental_autoras_de_delito. Acesso em: 16 de jul. de 2023.

COSTA, LUISA VANESSA CARNEIRO DA. **MULHERES MULAS DO TRÁFICO: ESTUDO SOBRE A LEI 11.343/06 SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO** 21/02/2019 184 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, Recife Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UNICAP. Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/chernicharo_mestrado_direito_trafico_mulheres_prisoef_ufrj_2014.pdf

COSTA, Joana Simões. PINHEIRO, Luana. MEDEIROS, Marcelo. QUEIROZ, Cristina. 2005. "A Face Feminina da Pobreza: Sobre-Representação e Feminização da Pobreza no Brasil," Discussion Papers 1137, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em: A Face Feminina da Pobreza: Sobre-Representação e Feminização da Pobreza no Brasil (repec.org). Acesso em: 30 de ago. de 2023.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/501>. Acesso em: 16 de jul. de 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, [S. l.], v. 18, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/22547>. Acesso em: 16 de jul. de 2023.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. Boitempo Editorial, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05082015-161338/pt-br.php>. Acesso em: 16 de jul. de 2023.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo> Acesso em: 16 de jul. de 2023.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008. <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5816>. Acesso em: 16 ago. 2023.

HELPEES, Sintia Soares. Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. 2014. 195 p. Dissertação (mestrado acadêmico) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2014.

INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2ªed, Brasília, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf Acesso em: 18 de jul. de 2023.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O encarceramento feminino no Brasil**. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em: 25 jun. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997> Acesso em: 16 de jul. de 2023.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Tradução: André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LARRAURI, Elena. Control Informal: ... Y el Derecho pena de las mujeres. LARRAURI, Elena (comp.). **Mujeres, Derecho penal y criminología**. Madrid: Siglo XXI, 1994.

LINS, Valéria Maria Cavalcanti. **Mães Encarceradas e Filhos Abandonados**. Realidade Prisional Feminina e Estratégias de Redução do Dano da Separação. Curitiba: Juruá, 2018.

LISBOA, Vinicius. População carcerária feminina no Brasil é uma das maiores do mundo. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo> Acesso em: 18 de jul. de 2023.

LISBOA, Vinicius. **População carcerária feminina no Brasil é uma das maiores do mundo**. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018->

11/populacao- carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo Acesso em: 16 de jul. de 2023.

LUC, Mauren. **Apenas 20% das mulheres presas recebem visitas.** 2020. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/apenas-20-das-mulheres-presas-recebem-visitas/> Acesso em: 17 de jul. de 2023.

Mães Encarceradas e Filhos Abandonados - Realidade Prisional Feminina e Estratégias de Redução do Dano da Separação - https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=27550

MELO, Juliana. Circularidades: de familiares de pessoas em situação de privação de liberdade a mulas e traficantes de drogas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 7, n. 2, p.48-68, 2020. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/468> Acesso em: 17 ago. 2023.

MELO, Juliana. Circularidades: de familiares de pessoas em situação de privação de liberdade a mulas e traficantes de drogas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 7, n. 2, p.48-68, 2020. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/468> Acesso em: 18 jul. 2023.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino.** Salvador: Oxente, 2018. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2018;001133344>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

MOURA, Maria Juruena de. **Porta Fechada, Vida Dilacera - Mulher, Trafico de Drogas e Prisao: Estudo Realizado no Presidio** 2005. Sem Numeração Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2005) - Universidade Estadual do Ceará, 2005. Disponível em: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=37224>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, São Paulo, v. 17, n. 25, 2013. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927>. Acesso em: 17 ago. 2023.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 17, n. 25, 2013. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado.** Porto Alegre: Editora FI, 2017.

PAVARINI, Máximo *et al.* **O Bom Pastor: as histórias e os afetos.** Recife: Instituto Brasileiro Pró-Cidadania, 2012. Disponível em: [rj_2014.pdf](#). Acesso em: 20 jul. 2023.

SAFFIOTI, Helleieth I. . **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, 2018. Disponível em:

SANTOS, Thandara (org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopenmulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. 79 p. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó Paí, Prezada! Racismo e Sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. 86 Dissertação de Mestrado, Salvador: UFBA, 2014, p. 50. Acesso em: 30 ago. 2023

SCOTT, Joan Wallach. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SILVA, Rafaela Azevedo Teixeira; **Novo Centro de Ressocialização Feminino Consuelo Nasser**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/604135205/Rafaella-Azevedo-t-Silva#>Acesso em: 16 ago. 2023.

SOARES, Barbara M.; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SZUL, Karoline Dutra; SILVA, Lenir Mainardes da. Feminização da pobreza no Brasil. **II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais**. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/180215>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque de. **Lei de drogas: lei nº 11.343/06**. Coleção leis especiais para concursos. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. Disponível em: https://dcp.uff.br/wp-content/uploads/sites/327/2020/10/Tese-de-2013-Orlando-Zaccone-D_Elia-Filho.pdf. Acesso em: 17 de jul. de 2023

ZAMBRANA, Bárbara Vargas; SALLUM, Camila. Cárcere feminino: o domínio exercido sobre a mulher no sistema penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais, [S. l.]**, v. 4, p. 343-367, 2019. Disponível em: <http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/75>. Acesso em: 16 jul. 2023.